



## RESOLUÇÃO Nº 372/2012 – TCE – PLENO

1. Processo nº : 7135/2012
2. Assunto: : Adota a Orientação Técnica OT – IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas - IBRAOP
3. Responsável: : Severiano José Costandrade de Aguiar – Presidente
4. Interessados:
5. Órgão: : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Requerente: : Severiano José Costandrade de Aguiar – Presidente

“EMENTA: Requerimento. Adota a Orientação Técnica OT – IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas IBRAOP para fins de aplicação nas auditorias em obras públicas realizadas pelo TCE/TO. Unanimidade”

7. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados o requerimento da Presidência do qual se originam os autos, que tem por escopo a adoção, pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, da Orientação Técnica OT – IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas - IBRAOP para fins de sua aplicação na realização das auditorias em obras por esta Corte.

Considerando a missão do TCE-TO de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade;

Considerando a necessidade da instituição de alcançar a excelência no controle e contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins vem aprimorando procedimentos e metodologias que têm auxiliado os gestores na aplicação de medidas corretivas e permitido evitar o desperdício de recursos públicos;

Considerando a necessidade de implantação de processos de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de obras públicas, visando agilidade para a correção de possíveis irregularidades;

Considerando o alcance de uma das metas do Planejamento Estratégico 2012/2014, que é implantar metodologia, sistematizada e padronizada, de auditoria em obras públicas com foco na efetividade, qualidade, custos, acessibilidade e meio ambiente, com o objetivo de promover a redução das irregularidades pelos jurisdicionados;

Considerando, também, o desenvolvimento de uma das ações do Planejamento Estratégico que é de elaborar e implantar manual padronizado de orientações técnicas para elaboração de relatórios de auditoria de obras;

Considerando o disposto no art. 92 do Regimento Interno, que prevê a fiscalização a qualquer tempo e a seu critério dos processos referentes a procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação e atos de contratação, acompanhamento, fiscalização, pagamento e recebimento do objeto contratado, bem como os aditivos contratuais, inclusive de obras e serviços de engenharia;



Considerando a necessidade de convergência de entendimentos da legislação e das normas pertinentes, sobre os diversos aspectos envolvendo a contratação, realização de projetos, execução de obra, fiscalização, controle, auditoria e inspeção de obras e serviços de engenharia do setor público;

Considerando que o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) editou a Orientação Técnica OT – IBR 002/2009, cujos termos definem Obras e Serviços de Engenharia para efeito de contratação pela Administração Pública, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas;

Considerando que, na elaboração da Orientação Técnica OT - IBR 002/2009, foram considerados dispositivos contidos na Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como dispositivos da Lei Federal nº. 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;

Considerando que a OT – IBR 002/2009 foi elaborada em consonância com a legislação e normas pertinentes e com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com Auditoria de Obras Públicas, contando com a participação, inclusive, de técnicos deste Tribunal;

Considerando, ainda, que a OT – IBR 002/2009 passou por consulta pública e está disponível para sociedade no site do IBRAOP (<http://www.ibraop.org.br>) e sua adoção assegura, ao técnico que a utiliza, o respaldo do entendimento do que vem sendo realizado a nível de auditoria em obras pela maioria dos Tribunais de Contas do país;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 129, II, III e IV e Parágrafo único do Regimento Interno TCE/TO, em:

7.1 Acolher o Requerimento da lavra da Presidência desta Corte e determinar que seja adotada a Orientação Técnica OT – IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas - IBRAOP no exercício do controle externo das obras públicas por este Tribunal de Contas.

7.2 Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que realize as providências necessárias à aplicação imediata da Orientação Técnica OT – IBR 002/2009 – IBRAOP às ações de controle externo de obras públicas inerentes a este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

7.3 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

7.4 Determinar que, após tomadas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados de acordo com o que prevê as normas desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar participaram da sessão os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Manoel Pires dos Santos, Leide Maria Dias Mota Amaral e os Auditores Márcia Adriana da Silva Ramos e Jesus Luiz de Assunção em substituição aos Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Doris de Miranda Coutinho, respectivamente. Os Conselheiros e os Auditores em substituição a Conselheiro aprovaram o requerimento apresentado pelo Presidente. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de junho de 2012.

Publicado: Boletim Oficial  
do TCE/TO, ano V, nº 731,  
27 jun. 2012, p. 6-8.

**ANEXO DA RESOLUÇÃO 372/2012 de 20/06/2012**  
**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**IBRAOP OT – IBR 002/2009**

## **1. OBJETIVOS**

Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de contratação pela administração pública.

## **2. REFERÊNCIAS**

As Leis, Normas, Atos e demais documentos a seguir relacionados foram especialmente considerados na edição desta Orientação Técnica, sem prejuízo de outros ordenamentos da legislação nacional.

. Lei Federal nº 8.666/93 Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

. Lei Federal nº 5.194/66 Regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

. OT IBR 001/2006 Define o Projeto Básico.

## **3. DEFINIÇÃO DE OBRA**

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

**3.1 - Ampliar:** produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.

**3.2 - Construir:** consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

**3.3 - Fabricar:** produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

**3.4 - Recuperar:** tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

**3.5 - Reformar:** consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

## **4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA**

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento

de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

**4.1 - Adaptar:** transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

**4.2 - Consertar:** colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado;  
corrigir defeito ou falha.

**4.3 - Conservar:** conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

**4.4 - Demolir:** ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.

**4.5 - Instalar:** atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

**4.6 - Manter:** preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

**4.7- Montar:** arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.

**4.8 - Operar:** fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

**4.9 - Reparar:** fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

**4.10- Transportar:** conduzir de um ponto a outras cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

## **5. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE OBRAS DE ENGENHARIA**

As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 3 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular:

5.1. Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de:

- Edificações;
- Vias Públicas;
- Rodovias;
- Ferrovias;
- Aeroportos;
- Portos;
- Hidrovias;
- Canais;
- Usinas hidrelétricas, termoelétricas, eólicas e nucleares;
- Barragens;
- Açudes;
- Gasodutos e oleodutos;
- Pontes e Viadutos;
- Túneis;
- Galerias;
- Adutoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água;
- Obras de saneamento, drenagem e irrigação;
- Linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica;
- Muros de arrimo e obras de contenção;
- Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo;
- Recuperação ou ampliação, por meio de dragagem, de canal de aproximação em Portos.

## **6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 4 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular.

### **6.1. Conservação, reparação ou manutenção de:**

- Edificações;
- Vias Públicas;
- Rodovias;
- Ferrovias;
- Aeroportos;
- Portos;
- Hidrovias;
- Canais;
- Usinas hidrelétricas, termoelétricas, eólicas e nucleares;
- Barragens;
- Açudes;
- Gasodutos e oleodutos;
- Pontes e Viadutos;

- Túneis;
- Galerias;
- Adutoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água;
- Redes e sistemas de tratamento de esgoto;
- Redes de drenagem e irrigação;
- Linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica;
- Muros de arrimo e obras de contenção;
- Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo.

6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

- Sistemas de alarmes em edificações;
- Sistemas de combate à incêndio;
- Sistemas de ventilação e exaustão;
- Sistemas de climatização e ar condicionado;
- Elevadores e escadas rolantes;
- Sistemas de telefonia e comunicação de dados;
- Sistemas de supervisão e automação predial;
- Instalações elétricas, de iluminação, hidrossanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados;
- Sistemas de controle de acesso ou circuito fechado de televisão;
- Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
- Demolições e implosões;
- Sinalização horizontal e vertical de vias públicas, rodovias, ferrovias e aeroportos;
- Paisagismo.

6.3. As atividades relacionadas a seguir também enquadram-se como Serviços de Engenharia:

- Estudos de Viabilidade técnica e econômica;
- Elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico, Projeto Executivo; Estudos técnicos; Pareceres;
- Perícias e avaliações;
- Assessorias ou consultorias técnicas;
- Auditorias de Obras e Serviços de Engenharia;
- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- Estudos de Impacto Ambiental;
- Ensaio tecnológicos;
- Levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- Levantamentos aerofotogramétricos;
- Sondagens ou outros procedimentos de investigação geotécnica

## **7. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES QUANTO AOS ENQUADRAMENTOS**

7.1. A obra é um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e

formam um todo com função definida e completa. O enquadramento como obra ou serviço de engenharia deve ser feito em função do objeto a ser executado, e da ação ou atividade definida nos itens 3 e 4, sendo independente de quantidade, porte ou custo;

7.2. A análise de enquadramento de Obras e Serviços de Engenharia depende de conhecimento técnico específico em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66;

7.3. Para o correto enquadramento é indispensável a perfeita caracterização do objeto a ser contratado sucinta e clara.